

DECISÕES

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ/JUIZ TITULAR

PJEC 0502836-15.2014.8.11.0001 - ASSISTÊNCIA À SAÚDE

SILVIA SENA DE ASSIS X ESTADO DE MATO GROSSO

Cuida-se de ação de reclamação movida por SILVIA SENA DE ASSIS contra o ESTADO DE MATO GROSSO para obter, liminarmente, a redução da sua jornada de trabalho de 40 horas para 20 horas semanais, sem a necessidade de compensação, a fim de que possa dispensar os devidos cuidados à filha especial.

Sustenta que é servidora pública estadual e exerce a função de Assistente Social junto à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, cuja carga horária semanal é de 40 horas. Ocorre que, sua filha Camila Sena Vilas Boas é portadora de deficiências múltiplas, com sequelas definitivas de toxoplasmose, sem prejuízo de que em 09/2013, passou a apresentar outras agravantes em razão do desenvolvimento de uma recidiva da toxoplasmose ocular no olho direito que causou atrofia do globo ocular com perda da visão, de modo que o quadro clínico atual apresentado por sua filha Camila demanda cuidados contínuos e especiais, e o total de 40 horas semanais trabalhadas lhe impossibilita a entrega dos devidos zelos que esta necessita.

Informa que até a presente data, pra atender a sua filha com os cuidados necessários, se utilizou dos períodos de licença prêmio acumulados perante a Administração. Todavia, é certo o retorno às atividades no dia 13.9.2014.

Para sedimentar o pleito juntou laudos médicos, imagens fotográficas, termo de interdição de Camila e pedidos administrativos para flexibilização de horários.

Pois bem. A norma esculpida no artigo 273 do CPC exige a presença

de prova inequívoca e verossimilhança para o deferimento da tutela antecipada. O *fumus boni iuris* consiste, especialmente, na demonstração de fatos certos, com base em prova documental robusta presentes nos autos.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifico a **presença da prova inequívoca** ao convencimento das alegações, porquanto o conjunto probatório trazido aos autos demonstra que a filha da reclamante, Sta. Camila Sena Vilas Boas, de 26 anos, é portadora de deficiências múltiplas, com sequelas definitivas de toxoplasmose, baixa acuidade visual severa em ambos os olhos de caráter irreversível, e, ainda apresenta sequelas neurológicas por toxoplasmose, o que impõe cuidados especiais. Logo plenamente viável a redução da carga horária da servidora, com escopo de propiciar-lhe condições de melhor atender a filha deficiente.

De outro lado, o receito de ineficácia do provimento se concedido somente ao final (*periculum in mora*) é igualmente verificado, mormente em razão de eventual agravamento do quadro clínico apresentado pela filha servidora, caso não receba de forma contínua e eficaz todos os cuidados necessários a sua saúde.

Afasta-se, neste ponto, a irreversibilidade do provimento antecipado caso seja demonstrada ao final da ação a desnecessidade da redução na carga horária da servidora ante a possibilidade imediata de restabelecimento da carga horária originária, observado, ainda, que a Lei Complementar - MT nº 338/2008 (*“dispõe sobre a possibilidade de alteração da jornada de trabalho semanal do servidor público efetivo e dá outras providências”*), prevê em seu **artigo 1º, § 4º**, que *“Fica autorizado ao servidor público estadual efetivo alterar a sua carga horária semanal de trabalho para o atendimento das necessidades da Administração Pública, na forma e condições estabelecidas nesta lei complementar; § 4º O servidor público com jornada laboral de 40 (quarenta) horas semanais, poderá reduzir sua carga horária para 30 (trinta) horas semanais, percebendo o subsídio fixado na tabela ou percentual correspondente à nova jornada”*.

Não obstante o teor do § 4º supracitado da LC/MT nº 338/2008, constata-se que a condição da autora lhe assegura o direito de obter a redução da jornada laboral sem a redução da sua remuneração ante o princípio da ponderação dos princípios constitucionais, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana e proteção à família.

Ressalto, por oportuno, que o Decreto Legislativo nº 186 aprovou a *“Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência”*, assinada em 30.3.2007, ratificada

pelo Brasil em 08/2008 e, dentre aos pontos principais, destacou a preocupação com o respeito pelo lar e pela família, sobretudo, da pessoa com deficiência, exigindo um padrão de vida e proteção social adequado. Os direitos assegurados pela Convenção passaram a gozar do *status* de direitos fundamentais, pois, o documento equivale a uma emenda constitucional.

Diante do exposto, é inviável impor a reclamante a redução de seus rendimentos, considerado que tal ônus, poderá, até mesmo, inviabilizar a continuidade do tratamento necessário ao quadro clínico da filha da servidora.

Posto isto, sem maiores delongas, no fulcro no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e, via de consequência, determino ao ESTADO DE MATO GROSSO que reduza a jornada de trabalho da servidora **SILVIA SENA DE ASIS** (brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 05774748 SSP/MT, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 469.244.691-91, residente e domiciliada na Rua 60, nº 517, bairro Boa Esperança, Cuiabá-MT) para 30 (trinta) horas semanais, sem a necessidade de compensação e, sem redução dos proventos mensais, dentro do prazo de 10 dias, **a contar do recebimento desta ordem judicial, mediante comprovação nos autos**, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo, sem prejuízo de demais sanções aplicadas à espécie.

Cumprida a tutela antecipada, CITE-SE e INTIMEM-SE as partes, fazendo constar as advertências legais.

Expeça-se mandado que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça.

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2014.

Emerson Luís Pereira Cajango

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO]



14082215213990400000000134395

<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir